**Procedimento Preparatório n. 16/2016**

SIG/MPSC n. 06.2016.00004716-9

Tubarão, 25 de julho de 2016.

**RECOMENDAÇÃO nº 0001/2016/07PJ/TUB/07PJ/TUB**

**CONSIDERANDO** que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n. 15/2016 [SIG/MPSC n. 06.2016.00003492-0] para apurar notícia de irregularidades no Concurso Público aberto pelo Edital n. 01/2016, promovido pelo Município de Tubarão – SC;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência de irregularidades apuradas no curso do mencionado Procedimento Preparatório n. 15/2016 [SIG/MPSC n. 06.2016.00003492-0], relacionadas à contratação da associação sem fins econômicos "Instituto O Barriga Verde" – IOBV" para a organização, planejamento e realização do Concurso Público 01/2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a ação n. 09.2016.00004683-7, obtendo medida cautelar que suspendeu o andamento do certame;

**CONSIDERANDO** que, diante da decisão judicial acima referida, o Município de Tubarão e o "Instituto O Barriga Verde – IOBV" optaram por rescindir, voluntariamente, o contrato administrativo celebrado, tornando sem efeito, por consequência, o aludido Edital de Concurso n. 01/2016; o que levou à extinção da ação cautelar n. 09.2016.00004683-7;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a rescisão voluntária do contrato administrativo acima referido, o Município de Tubarão manteve a intenção de promover concurso público para provimento de inúmeros cargos de sua estrutura administrativa, tendo inclusive publicado edital de concorrência pública (Edital n. 02/2016) para contração de empresa para execução de tal certame – fato que gerou a instauração do presente Procedimento Preparatório N. 16/2016 [SIG/MPSC n. 06.2016.00004716-9];

**CONSIDERANDO** que, apesar da extinção da ação cautelar n. 09.2016.00004683-7, o objeto do Procedimento Preparatório n. 15/2016 [SIG/MPSC n. 06.2016.00003492-0] não se limitava às

irregularidades na contratação "Instituto O Barriga Verde – IOBV", mas incluía a apuração de outros ilícitos, em especial relacionados ao fato do Município de Tubarão (SC) estar excedendo os limites de gastos com pessoal estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fato que impossibilitaria o efetivo provimento dos cargos oferecidos através de concurso público, na forma do artigo 22, parágrafo único, IV, da referida lei;

**CONSIDERANDO** que a justificativa apresentada pela Administração Pública para a realização do concurso em questão, mesmo diante da precária situação fiscal do Município, seria a de que o certame limitar-se-ia a promover a substituição de funcionários públicos contratados por tempo determinado, mas que estariam ocupando vagas do quadro de servidores efetivos do Município, fora das hipóteses emergenciais e de substituição estabelecidas na legislação aplicável à espécie;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Administração Pública Municipal, a pretendida substituição de funcionários temporários por servidores efetivos – ante a equivalência remuneratória – não teria o condão de gerar qualquer incremento nas despesas com pessoal municipal;

**CONSIDERANDO** que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público e que a contratação por tempo determinado será admitida apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República e do artigo 21, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que o Município de Tubarão pretende ofertar, através do concurso público em questão, vagas para os cargos de Agente de Combate às Endemias; Arquiteto; Assistente Social; Atendente Consultório Dentário; Auditor Fiscal Tributário; Auxiliar Administrativo; Cuidador; Enfermeiro-PSF; Engenheiro, Farmacêutico; Fiscal de Obras e Posturas; Fiscal Sanitarista; Médico-PSF; Monitor de Transporte Escolar; Motorista; Odontólogo-PSF; Operador de Máquinas; Orientador Social; Professor I, II ou III; Psicólogo; Técnico de Fiscal Sanitarista; Técnico em Contabilidade e Técnico em Enfermagem; e que dentre estas algumas não corresponderiam a vagas efetivamente existentes no quadro de servidores municipais, mas seriam destinadas à composição de um "Cadastro Reserva (CR)";

**CONSIDERANDO** que a formação de cadastro reserva é medida de natureza excepcional, justificável apenas e tão-somente diante da comprovada necessidade de composição de uma relação de candidatos previamente aprovados para provimento imediato de cargos em relação aos quais a Administração Pública tem fundada expectativa de vacância dentro do prazo de validade do concurso;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que o artigo 11 da Lei n. 8.429/92 estabelece instrumentos de responsabilização do agente público que se distancie do padrão da moralidade, da probidade, da lealdade, exigidos pela sociedade;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições que lhe conferidas pelo artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 27, II, e parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; pelos artigos 82, VII, "b", e XII, e 83, XII, ambos da Lei Complementar n. 197/00, **caso o MUNICÍPIO DE TUBARÃO decida promover concurso público** para provimento do cargos efetivos do seu quadro de pessoal, nos moldes do que foi anteriormente feito através do Edital n. 01/2016, **RECOMENDA**:

**1.** Que as vagas a serem oferecidas através do concurso público em questão sejam limitadas a cargos nas áreas da educação, saúde e segurança, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 101/00.

**2.** Que as vagas oferecidas através do concurso público em questão se limitem àquelas que hoje estão sendo efetivamente ocupadas por funcionários públicos contratados em caráter temporário, fora das hipóteses emergenciais e de substituição, nos termos estabelecidos no artigo 37, IX, da Constituição da República;

**3.** Que não sejam oferecidas vagas para formação de cadastro reserva (CR), devendo integrar o edital somente vagas reais, previstas em lei, e existentes no momento da abertura do certame;

Outrossim, solicito que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, seja comunicada esta Promotoria de Justiça a intenção do MUNICÍPIO DE TUBARÃO de atender integralmente a presente Recomendação, informando as medidas administrativas adotadas, com a comprovação documental do alegado.

Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio
Promotor de Justiça

Prezado Senhor
**JOÃO OLAVIO FALCHETTI**
Prefeito Municipal de Tubarão – SC
Rua Felipe Schmidt, n. 108, Centro
TUBARÃO/SC